Tribunal Superior Eleitoral

DIÁLOGOS PARA A CONSTRUÇÃO DA SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS ELEITORAIS

ESTUDO PRELIMINAR - Eixo temático: Participação feminina, jovens, negros, indígenas, pessoas com deficiência e presos (Grupo VII)

(Grupo de Trabalho criado pela Portaria TSE nº 115, de 13 de fevereiro de 2019)

APRESENTAÇÃO

O *Eixo temático VII: participação feminina, jovens, negros, indígenas, pessoas com deficiência e presos* constitui eixo de trabalho transversal no projeto de sistematização das normas eleitorais, vez que não há diplomas que tratem especificamente das matérias indicadas. Assim, o presente estudo preliminar indica, nos principais diplomas eleitorais – *Código Eleitoral*, *Lei das Eleições* e *Lei dos Partidos Políticos* – os dispositivos que fazem referência ou que se relacionam diretamente à participação das minorias no processo político eleitoral brasileiro.

A tabela que sintetiza as informações está dividida em **4 (quatro) colunas**. Na primeira, são indicados os **eixos temáticos específicos** relacionados ao dispositivo em análise, divididos nas seguintes categorias: *participação feminina na política*; *participação de indígenas na política*; *participação de pessoas trans na política*; *participação de jovens na política*; *participação de negros na política*; *pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral*; *voto dos presos provisórios e dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou em situação de internação provisória*.

Na segunda coluna são indicados os **dispositivos legais** (artigos, incisos, alíneas e parágrafos específicos) que integram os principais diplomas eleitorais e que sejam pertinentes aos eixos temáticos. Na terceira coluna são suscitadas **questões iniciais** para balizar o estudo desses dispositivos, a partir de sua confrontação com a Constituição Federal, tratados internacionais, legislações diversas e resoluções do TSE. A quarta coluna é dedicada a oferecer um **diagnóstico inicial** da questão, com o objetivo de contribuir para os debates e os aportes que serão trazidos pelos atores da comunidade científica e integrantes de organismos e associações vinculados às temáticas.

Trata-se, portanto, de estudo analítico inicial sobre a situação atual das normas eleitorais indicadas, com o objetivo específico de, neste primeiro momento, mapear o escopo do trabalho para a indicação dos principais pontos a serem verticalizados nas próximas etapas do projeto. Importante ressaltar que o mapeamento ora proposto se apresenta como primeiro esforço de sistematização, que poderá ser ampliado ou reduzido a partir das contribuições recebidas.

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

OBJETIVOS DO ESTUDO PRELIMINAR

- Identificar, nos principais diplomas eleitorais, os dispositivos pertinentes à temática da participação feminina, dos jovens, dos negros, dos indígenas, das pessoas com deficiência e dos presos no processo eleitoral brasileiro;

- Delimitar os pontos e questões a serem analisados com maior profundidade nas próximas etapas do projeto, a partir do apontamento inicial de inconsistências e antinomias jurídicas;

- Apresentar um diagnóstico preliminar das questões suscitadas para contribuir com os debates públicos com especialistas que conduzirão às propostas de solução para as inconsistências identificadas.

INFORMAÇÕES GERAIS AO PÚBLICO

Trata-se de Estudo Preliminar a respeito da legislação eleitoral vigente elaborado pelo Coordenador Lara Marina Ferreira do *Eixo temático VII: participação feminina, jovens, negros, indígenas, pessoas com deficiência e presos*, que tem cunho estritamente científico e será utilizado como subsídio para o debate público sobre a sistematização das normas eleitorais.

O texto não reflete, necessariamente, posição institucional do Tribunal Superior Eleitoral.

O evento aberto ao público "Diálogos para a Construção da Sistematização das Normas Eleitorais" é realizado pelo Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais (GT – SNE) em atenção à proposta metodológica participativa, e não se confunde com outros grupos de trabalho em andamento.

ESTUDO PRELIMINAR

GRUPO VII

Eixo Transversal: participação feminina, jovens, negros, indígenas, pessoas com deficiência e presos

1. CÓDIGO ELEITORAL

(Lei 4.737/1965, com alterações posteriores)

TEMA	DISPOSITIVO LEGAL	QUESTÃO SUSCITADA	DIAGNÓSTICO INICIAL
GERAL	Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.	**Resoluções pertinentes** **- Resolução nº 9.641**, de 29 de agosto de 1974 – Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais. (http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-9.641-de-29-de-agosto-de-1974-brasilia-2013-df) **Resolução 20.806**, de 15 de maio de 2001 - "Alistamento eleitoral. Exigências. São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do índio), as *exigências impostas para o alistamento eleitoral,*	**Necessidade de diversas resoluções para detalhar diploma legal publicado em ordem constitucional anterior, com diversos dispositivos não recepcionados e sucessivas alterações das reformas eleitorais**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa." - **Resolução nº 21.008**, de 5 de março de 2002 – Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência. (http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.008-de-5-de-marco-de-2002-brasilia-2013-df) - **Resolução nº 21.538**, de 14 de outubro de 2003 – Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. (http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.538-de-14-de-outubro-de-2003-brasilia-2013-df) - **Resolução nº 21.920**, de 19 de setembro de 2004 – Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais. (http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.920-de-19-de-setembro-de-2004-vitoria-	

		2013-es) - **Resolução nº 23.061**, de 26 de maio de 2009 – Disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia, e dá outras providências. (http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-23.061-de-26-de-maio-de-2009-brasilia-2013-df) - **Resolução nº 23.088**, de 30 de junho de 2009 – Autoriza a expansão do projeto de modernização dos serviços eleitorais voltados ao pré-atendimento do cidadão, via Internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão. (http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-23.088-de-30-de-junho-de-2009-brasilia-2013-df) - **Resolução nº 23.274**, de 1º de junho de 2010 - Consulta. Recebida como processo administrativo. Juiz eleitoral. TRE/AM. Recepção. Constituição Federal. Artigo 5º, inciso II, do Código Eleitoral (http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2010/RES232742010.html)	

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		- **Resolução nº 23.335**, de 22 de fevereiro de 2011 – Disciplina os procedimentos para a realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos, e dá outras providências. (http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-335-de-22-de-fevereiro-de-2011-brasilia-df) **Resolução nº 23.381**, de 19 de junho de 2012 **-** Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências. (http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2012/RES233812012.html) **Resolução n.º 23.554**, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018. (http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235542017.html) **Resolução nº 23.562,** de 22 de março de 2018 **-** Acrescenta e altera dispositivos da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral (http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235622018.html)	

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		Outras normas pertinentes **Provimento-CGE nº 18** de 13 de dezembro de 2011 - Regulamenta a utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos. (http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/provimentos-cge/provimento-cge-nb0-18-de-13-de-dezembro-de-2011) **Protocolo de Cooperação Técnica nº 3/2010** - O presente instrumento de cooperação tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes no sentido de assegurar o direito de voto dos presos provisórios e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou em situação de internação provisória. (http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/provimentos-cge/protocolo-de-cooperacao-tecnica-nb0-3-2010)	
Participação de jovens na política	Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.	**ANTINOMIA em relação à Constituição Federal** Art. 14, § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: (...) c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.	**Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Voto dos analfabetos	Art. 5º Não podem alistar-se eleitores: I - os analfabetos;	**ANTINOMIA em relação à Constituição Federal** Art. 14, § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: (...) II - facultativos para: a) os analfabetos;	**Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988**
Participação de indígenas na política **Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral**	II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;	**ANTINOMIA em relação à Constituição Federal** Art.14, § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, *assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas* e processos próprios de aprendizagem. Art. 231. São *reconhecidos aos índios* sua organização social, costumes, *línguas*, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. **RELAÇÃO DIRETA com o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973), que, por sua vez,**	**Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988** *Resolução nº 23.274* de 1º de junho de 2010: este dispositivo não foi recepcionado pela CF/1988. **A matéria participação de indígenas na política não é regulamentada com a profundidade devida nas resoluções do TSE, em conformidade com a nova ordem constitucional.** *Resolução n° 7.919*, de 9 de setembro de 1966. "Os índios são alistáveis nas condições exigidas pelos artigos. 131 e 132 da Constituição Federal " *Referência à Constituição de 1946* *Resolução 20.806*, de 15 de maio de 2001 "Alistamento eleitoral. Exigências. São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do índio), as *exigências impostas*

		apresenta ANTINOMIA em relação à Constituição Federal de 1988 e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos Art. 2° Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: (...) X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que *em face da legislação lhes couberem*. Art. 5º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania. Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio *depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente*. Art. 7º Os *índios e as comunidades indígenas ainda não integrados* à comunhão nacional ficam sujeito ao *regime tutelar* estabelecido nesta Lei. **ANTINOMIA em relação ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (incorporado pelo Decreto n.º 592/1992)** Artigo 1 *1. Todos os povos têm direito à*	*para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa*." Ac.-TSE, de 10.2.2015, no PA nº 191930 e, de 6.12.2011, no PA nº 180681: *alistamento facultativo dos indígenas, independentemente da categorização prevista em legislação infraconstitucional*, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria. **Dispositivo inaplicável ante o reconhecimento do status de supralegalidade do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**

		autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. (...) 3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, *deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito*, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas. Artigo 2 1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a *respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação* alguma por motivo de raça, cor, sexo. *língua*, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição. **ANTINOMIA em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por	**Dispositivo revogado ante a edição de norma posterior em sentido contrário**

		meio das seguintes ações: (...)	
Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral	Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo: I - quanto ao alistamento: a) os inválidos;	**ANTINOMIA em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: (...) Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos: I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência; II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade. **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 21.920/2004**	**Adoção de termo inadequado e discriminatório (inválido)** **Dispositivo não regulamenta de forma adequada a situação das pessoas com deficiência, especialmente daquelas cujo comparecimento obrigatório para alistamento eleitoral ou para o exercício do voto importe em ônus desproporcional.** **Situação regulamentada pela Resolução nº 21.920/2004 que não regulamenta, entretanto, possibilidade**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência. Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto. Art. 2º O juiz eleitoral, *mediante requerimento de cidadão* nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.	**de atendimento domiciliar tratada no Estatuto da Pessoa com Deficiência.**
Brasileiros no exterior	c) os que se encontrem fora do país.	**ANTINOMIA em relação à Constituição Federal** Art. 14, § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: (...) II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.	**Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988**
Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral	II - quanto ao voto: a) os enfermos; b) os que se encontrem fora do seu domicílio;	**LACUNA em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos	**Dispositivo não regulamenta de forma adequada a situação das pessoas com deficiência, especialmente daquelas cujo comparecimento obrigatório para alistamento eleitoral ou para o**

	c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.	públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos: I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência; II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade. **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 21.920/2004** Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência. Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto. Art. 2º O juiz eleitoral, *mediante requerimento de cidadão* nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.	**exercício do voto importe em ônus desproporcional.** **Situação regulamentada pela Resolução nº 21.920/2004**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Direitos políticos – hipossuficientes **Participação de indígenas na política** **Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral**	Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966) (...) Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966) (Vide Lei nº 5.337,1967) (Vide Lei nº 5.780, de 1972) (Vide Lei nº 6.018, de 1974) (Vide Lei nº 6.319, de 1976) (Vide Lei nº 7.373, de 1985)	**ANTINOMIA em relação à Lei nº 6.091/1974** Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até *sessenta dias* após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965. **RELAÇÃO DIRETA com o Código Eleitoral** Art. 367, § 3º O alistando, *ou o* eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará *isento do pagamento de multa*. **RELAÇÃO DIRETA com a Lei 7.115/1983** Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução n.º 21.538/2004** Art. 82, § 3º O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa.	Dispositivo parcialmente revogado por lei posterior (prazo para justificativa) A matéria *prazo para justificativa* é detalhada na Resolução n.º 21.538/2004 A matéria *isenção de multa em razão de estado de pobreza*, indicada na Resolução n.º 21.538/2004, limita-se a repetir a previsão geral do Código Eleitoral e não regulamenta outras hipóteses de isenção (como indígenas) *Ac.-TSE, de 6.12.2011, no PA nº 180681: isenção de multa para os índios que venham a se alfabetizar e se inscrever como eleitores* A matéria *isenção de multa para pessoas com deficiência* é regulamentada na Resolução n.º 21.920/2004

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 21.920/2004 Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência. Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto (...) Art. 2º. § 1º Na avaliação da impossibilidade e da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação socioeconômica do requerente e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência.	
Participação de indígenas na política	Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor. Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.	**LACUNA em relação ao Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973)** Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes. Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, serão bens inalienáveis da União (artigo 4º, IV, e 198, da Constituição Federal). Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com	**Ausência de regulamentação sobre a forma de determinação do domicílio eleitoral do indígena (questionamento aplicável também às comunidades quilombolas)**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.	
Participação de indígenas na política **Participação de pessoas trans na política**	Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação: I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;	**LACUNA em relação ao Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973)** Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.	**Ausência de regulamentação específica sobre a forma de identificação eleitoral dos indígenas, especialmente dos indígenas não integrados.**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		RELAÇÃO DIRETA com Provimento 73/2018 do CNJ Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida. **RELAÇÃO DIRETA com Resolução TSE n.º 23.562/2018** Art. 9-A. A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero. § 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida. § 2º Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento. § 3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor. Art. 9-B. O nome social constará do título de eleitor impresso ou digital. Art. 9-C. O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro Eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil. Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a	**Regulamentação do nome social prevista na Resolução TSE n.º 23.562/2018**

		divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral.	
Participação de indígenas na política **Participação de pessoas trans na política**	II - certificado de quitação do serviço militar;	**ANTINOMIA em relação à Constituição Federal** Art. 231. São *reconhecidos aos índios* sua organização social, costumes, *línguas*, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. **ANTINOMIA em relação ao Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973)** Art. 2° Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: (...) VI - *respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes*;	**Matéria regulamentada pela Resolução 20.806/2001, no sentido de compreender como obrigatório ao indígena o alistamento militar.** *Resolução 20.806*, de 15 de maio de 2001 "Alistamento eleitoral. Exigências. São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do índio), as *exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa*." **Ausência de norma eleitoral que**

		LACUNA em relação ao alistamento militar de pessoas trans Em sites de notícias, consta que, em resposta à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério da Defesa teria informado que os homens transexuais com menos de 45 anos devem se alistar quando obtiverem o novo registro civil e que, no caso da mulher transexual, ela não mais precisará se apresentar às Forças Armadas se a alteração em seus documentos tiver ocorrido antes dos 18 anos. (documento não encontrado)	**especifique a exigência de alistamento militar de pessoas trans.**
Participação de indígenas na política **Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral** **Direitos políticos – zonas rurais e locais de difícil acesso**	Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal, Superior Eleitoral. § 1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.	**ANTINOMIA em relação à Lei 6.996/1982)** Art. 12 - Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral. **RELAÇÃO DIRETA com a Lei 6.091/1974** Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para *o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais*, em dias de eleição.	**Nos termos da Lei nº 6.996/1982, art. 12, caput, a folha individual foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.** **Não há regulamentação legal específica sobre o transporte de indígenas, de pessoas com deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida** **Salvo no caso das pessoas com deficiência (hipótese regulamentada na Resolução 21.920/2004, não há previsão de isenção de sanções para as outras situações que impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício das obrigações eleitorais**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		LACUNA com relação ao transporte de indígenas e pessoas com deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida	
Direitos políticos - hipossuficientes	Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido. §1º Os cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento visando ao fornecimento de certidão aos alistandos, desde que provem carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais. (Incluído pela Lei nº 6.018, de 1974)	**RELAÇÃO DIRETA com a Lei 6.015/1973** Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. § 1º Os *reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos* pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. § 2º O *estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo*, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.	**Matéria não regulamentada em resolução do TSE**
Direitos políticos – zonas rurais e locais de difícil acesso	Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.	**RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 23.088** Art. 1º Fica autorizada a ampliação do Projeto "Título Net", que consiste no pré-atendimento, pela Internet, de pessoas interessadas em requerer alistamento, transferência e revisão perante a Justiça Eleitoral, de forma a atingir, progressivamente, todo o eleitorado do país. Art. 2º O serviço de que trata o art. 1º estará	**Resolução não impõe o cadastramento, pelas unidades da Justiça Eleitoral, de ferramenta que permita agendar a data e o horário de atendimento pelo eleitor**

		disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, ficando autorizada a criação de *link* de acesso na página dos tribunais regionais eleitorais, à medida que a nova funcionalidade seja implementada. Parágrafo único. O usuário do serviço contará, desde que haja prévio cadastramento, no Sistema ELO, pelas unidades da Justiça Eleitoral competentes para apreciação do requerimento, com ferramenta que lhe permita agendar a data e o horário de atendimento. Art. 3º O requerimento iniciado eletronicamente somente se aperfeiçoará com o comparecimento do eleitor/alistando à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, no prazo de 5 dias após o pré-atendimento ou, na hipótese de utilização do serviço de que cuida o parágrafo único do art. 2º, até a data por ele selecionada, a fim de apresentar os documentos que comprovem os dados informados e, quando for o caso, o recolhimento da multa devida.	

Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral	Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto. § 1º De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título.	**ANTINOMIA em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;	**Ausência de regulamentação legal para o alistamento de pessoas com deficiência visual não alfabetizadas em braile**
Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral	§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema "Braille", que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado, o seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento; "Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença".	**RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 21.538** Art. 9. No cartório eleitoral ou no posto de alistamento, o atendente da Justiça Eleitoral preencherá o RAE ou digitará as informações no sistema de acordo com os dados constantes do documento apresentado pelo eleitor, complementados com suas informações pessoais, de conformidade com as exigências do processamento de dados, destas instruções e das orientações específicas. (...) § 4º A assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença do atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência.	**Ausência de previsão de acompanhamento do alistamento por funcionário de estabelecimento especializado de amparo às pessoas com deficiência visual**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 23.381 Art. 9º As Secretarias de Gestão de Pessoas dos Tribunais Eleitorais implementarão ações destinadas a: I – realizar treinamento de pessoal sobre normas atinentes à acessibilidade e sobre a condução de ações para a promoção da acessibilidade; II – eliminar barreiras para garantir o livre acesso, a permanência e o livre deslocamento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; III – conscientizar os servidores e colaboradores quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida.	**Previsão de capacitação dos servidores da Justiça Eleitoral para a promoção de acessibilidade**
Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral	Art. 50. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município. § 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona. § 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este	**ANTINOMIA em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo *vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência*;	**Lei posterior veda a instalação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência**

	se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos.	**RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 21.008/2002** Art. 1º Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão criar *seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência*. § 1º Nos municípios em que não for possível a criação de seção unicamente para esse fim, o juiz eleitoral poderá designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial para eleitores portadores de deficiência. § 2º As *seções especiais* de que cuida este artigo deverão ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050. **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 23.381/2012** Art. 1º Fica instituído, na Justiça Eleitoral, o Programa de Acessibilidade destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida. (...) Art. 4º As urnas eletrônicas, que já contam com teclas com gravação do código Braille correspondente, serão habilitadas com sistema de áudio para acompanhamento da votação nas eleições, nos referendos ou nos plebiscitos. § 1º Os Tribunais Eleitorais disponibilizarão fones de ouvido nas *seções eleitorais especiais* e naquelas onde houver solicitação específica do eleitor cego ou com deficiência visual.	

Voto dos presos provisórios; dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou em situação de internação provisória; **Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral**	Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.	**RELAÇÃO DIRETA com a Resolução n.° 23.554/2017** Art. 34. Nas eleições gerais, é facultada aos eleitores a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, nas seguintes situações: I - eleitores em trânsito no território nacional; II - *presos provisórios e adolescentes em unidades de internação*; III - membros das Forças Armadas, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, que estiverem em serviço por ocasião das eleições; ou IV - *eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida*. Parágrafo único. *A transferência dos eleitores mencionada no caput deverá ser requerida no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018*, na forma estabelecida nesta resolução, especificada para cada hipótese prevista nos incisos I a IV do caput. Art. 43. Os presos provisórios e os adolescentes internados que não possuírem inscrição eleitoral regular deverão, para votar, ser alistados ou ter a situação de sua inscrição regularizada até 9 de maio de 2018.	**Dispositivo não excepciona hipóteses previstas na resolução** **Resolução estabelece para presos provisórios e adolescente internados a mesma data para alistamento e regularização da inscrição prevista para os eleitores em geral**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Direitos Políticos das pessoas idosas **Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral**	Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências: II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;	**ANTINOMIA com Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)** Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. § 1o O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: VI – participação na vida política, na forma da lei; VII – *faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação*. **ANTINOMIA em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: (...) IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, *sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha*.	**Possibilidade de acompanhamento do eleitor com deficiência por pessoa de sua confiança para o exercício do voto prevista na Resolução nº 23.381/2012** **Ausência de previsão específica sobre possibilidade de acompanhamento de pessoa idosa**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 23.381/2012 Art. 7º As unidades de comunicação social dos Tribunais Eleitorais deverão: (...) II – em ano eleitoral: realizar campanhas informativas ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida quanto à importância do voto, informando: (...) c) que *o eleitor com necessidades especiais poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança durante a votação* (Resolução-TSE nº 21.819/2004).	
Voto dos presos provisórios; dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou em situação de internação provisória; **Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral**	Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.	**RELAÇÃO DIRETA com a Resolução n.º 23.554/2017** Art. 34. Nas eleições gerais, é facultada aos eleitores a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, nas seguintes situações: I - eleitores em trânsito no território nacional; II - *presos provisórios e adolescentes em unidades de internação*; III - membros das Forças Armadas, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, que estiverem em serviço por ocasião das eleições; ou IV - *eleitores com deficiência ou mobilidade*	**Dispositivo não excepciona hipóteses previstas na resolução**

		reduzida. Parágrafo único. *A transferência dos eleitores mencionada no caput deverá ser requerida no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018*, na forma estabelecida nesta resolução, especificada para cada hipótese prevista nos incisos I a IV do caput.	
Direitos políticos – zonas rurais e locais de difícil acesso **Participação de indígenas na política** **Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral** **Voto dos presos provisórios; dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou em situação de internação provisória**;	Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinqüenta) eleitores. § 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.	**RELAÇÃO DIRETA com a Resolução n.º 23.554/2017** Art. 34. Nas eleições gerais, é facultada aos eleitores a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, nas seguintes situações: (...) II - *presos provisórios e adolescentes em unidades de internação*; (...) IV - *eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida*. (...) Art. 42. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão disponibilizar *seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação* tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto. (...) Art. 44. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto nos	**Dispositivo não excepciona hipóteses previstas na resolução, a saber, seções aptas a atender presos provisórios e adolescentes internados; seções aptas a atender pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida** **Resolução não regulamenta possibilidade de transferência temporária para eleitores de zonas rurais e locais de difícil acesso ou para indígenas** **Resolução não possibilita transferência temporária para brasileiros que votam no exterior**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes deverá conter no *mínimo 20 (vinte) eleitores aptos a votar*. § 1º Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no caput, os tribunais regionais eleitorais deverão avaliar a possibilidade de agregação da seção para um local mais próximo, a fim de viabilizar o exercício do voto dos mesários e funcionários do estabelecimento eventualmente transferidos para essa seção eleitoral. (...) Art. 58. O *eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida* que não tenha solicitado transferência para seções eleitorais aptas ao atendimento de suas necessidades até 9 de maio de 2018 poderá *solicitar transferência temporária, no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018*, para votar no primeiro, no segundo ou em ambos os turnos em seção com acessibilidade do mesmo Município (Res.-TSE 21.008/2002, art. 2º). § 1º Na hipótese do caput, o eleitor deverá comparecer a qualquer cartório eleitoral do Município em que estiver regularmente inscrito para requerer sua habilitação mediante a apresentação de documento oficial com foto. § 2º O eleitor *poderá alterar ou cancelar a habilitação no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018*. § 3º O disposto no caput não se aplica aos eleitores inscritos no exterior.	

Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral	§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido êste se completará com outros, ainda que não sejam cegos.	**ANTINOMIA em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, *sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência*;	**Lei posterior veda a instalação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência**
Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral **Direitos Políticos das pessoas idosas**	Art. 122. Os juizes deverão instruir os mesários sôbre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.	**LACUNA em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a *capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem*.	**Dispositivo legal não destaca a necessidade de instruções específicas para prepara os mesários para que eles possam garantir o direito ao voto de pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosos**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Participação de pessoas trans na política **Participação de indígenas na política**		**LACUNA em relação ao Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)** Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, *com absoluta prioridade*, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A *garantia de prioridade* compreende: (...) VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de *informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento*; **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 23.381/2012** Art. 5º As unidades do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, responsáveis pelo treinamento de mesários, fornecerão *orientações para auxiliar e facilitar o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida*. (...) § 2º Os Tribunais Eleitorais e/ou os Cartórios Eleitorais realizarão parcerias com instituições representativas da sociedade civil, objetivando o *incentivo ao cadastramento de mesários e colaboradores na eleição com conhecimento em Libras*, os quais serão, preferencialmente,	**Matéria regulamentada em resolução, que prevê instalação de seções especiais** **Ausência de regulamentação específica sobre o exercício do voto por indígenas e por pessoas trans**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		alocados nas *seções eleitorais especiais* e naquelas onde houver inscrição de eleitor surdo ou com deficiência auditiva.	
Direitos Políticos das pessoas idosas **Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral**	Art. 133. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material. IX - senhas para serem distribuídas aos eleitores; (Renumerado do Inciso X pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)	**LACUNA em relação à Lei 10.048/2000** Art. 1o As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as *gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos* terão *atendimento prioritário*, nos termos desta Lei. Art. 2o As *repartições públicas* e empresas concessionárias de serviços públicos *estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato* às pessoas a que se refere o art. 1o. **LACUNA em relação ao Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)** Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, *com absoluta prioridade*, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A *garantia de prioridade* compreende: (...) I – *atendimento preferencial imediato e individualizado* junto aos órgãos públicos e	**Dispositivo legal não destaca a necessidade observar a prioridade de pessoas com deficiência e de pessoas com mobilidade reduzida ou idosos**

		privados prestadores de serviços à população; (...) § 2º Dentre os idosos, é assegurada *prioridade especial aos maiores de oitenta anos*, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos **LACUNA em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 9º A *pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário*, sobretudo com a finalidade de: (...) II - *atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público*; (...) § 1º Os direitos previstos neste artigo são *extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal*, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo. **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 23.381/2012** Art. 5º As unidades do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, responsáveis pelo treinamento de mesários, fornecerão orientações para auxiliar e facilitar o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou	**Matéria regulamentada na Resolução n.º 23.381/2012, sem previsão de prioridade para acompanhantes e de prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos**

		mobilidade reduzida. § 1º *Caberá aos mesários, com o auxílio dos demais colaboradores que atuam durante o processo de votação, observar a prioridade no atendimento às pessoas com deficiência, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), gestantes, lactantes e àquelas acompanhadas por crianças de colo* (Lei nº 10.048/2000).	
Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral	XVI - outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa. (Renumerado do Inciso XVII pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)	**LACUNA em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a *produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva* que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida. Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: I - garantia de que os procedimentos, as instalações, *os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados*, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;	**Dispositivo não trata, de forma específica, sobre material necessário para o exercício do voto das pessoas com deficiência**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 23.381/2012 Art. 4º As urnas eletrônicas, que já contam com teclas com gravação do *código Braille* correspondente, serão habilitadas com *sistema de áudio para acompanhamento da votação* nas eleições, nos referendos ou nos plebiscitos. § 1º Os Tribunais Eleitorais disponibilizarão *fones de ouvido* nas *seções eleitorais especiais e naquelas onde houver solicitação específica do eleitor cego ou com deficiência visual.* § 2º Para cada pleito eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais realizarão *levantamento do quantitativo de fones de ouvido necessário para o planejamento das aquisições.* (...) Art. 7º As unidades de comunicação social dos Tribunais Eleitorais deverão: (...) II – em ano eleitoral: realizar campanhas informativas ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida quanto à importância do voto, informando: a) a possibilidade de, até 151 (cento e cinquenta e um) dias antes do pleito, transferência para *seções eleitorais especiais aptas ao atendimento de suas necessidades* (art. 2º da Resolução-TSE nº 21.008/2002 c/c a Resolução-TSE nº 21.342/2003); b) a possibilidade de informar ao juiz eleitoral suas restrições e necessidades, a fim de que *a Justiça Eleitoral providencie os meios destinados a facilitar-lhes o voto* (art. 3º da Resolução-TSE	**Matéria regulamentada em resolução que prevê instalação de seções especiais**

		nº 21.008/2002);	
Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral	Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação. § 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.	**RELAÇÃO DIRETA com Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada: I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva; Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade. (...) Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso	**Dispositivo não referencia o Estatuto da Pessoa com Deficiência**

		coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.	
Direitos políticos – zonas rurais e locais de difícil acesso **Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral**	§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do Art. 312, em caso de infringência. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)	**ANTINOMIA em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;	**Dispositivo não excepciona situações em que a localização das seções seja necessária para garantir o exercício do voto de pessoas que residam nas zonas rurais ou em locais de difícil acesso bem como de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.**
Pessoas com deficiência e	§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juizes eleitorais, nas	**RELAÇÃO DIRETA com Estatuto da Pessoa com Deficiência**	**Dispositivo não referencia o Estatuto da Pessoa com Deficiência**

acessibilidade eleitoral	demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.	**(Lei 13.146/2015)** Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente. **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 23.381/2012** Art. 6º Os Tribunais Eleitorais promoverão as adaptações necessárias nos sítios eletrônicos e sistemas de acompanhamento processual a fim de garantir pleno acesso às informações disponíveis às pessoas com deficiência visual. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral realizará parcerias com instituições públicas e privadas objetivando a disponibilização da legislação eleitoral em áudio.	**Matéria regulamentada em resolução**
Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral	§ 6o-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.	**RELAÇÃO DIRETA com Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada: I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a	**Dispositivo não referencia o Estatuto da Pessoa com Deficiência**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

	(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)	prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva; Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade. Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.	
Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral **Voto dos presos provisórios; dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou em situação de internação provisória**;	Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinqüenta) eleitores. Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretório mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.	**ANTINOMIA em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, *sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência*;	**A Lei nº 7.914/1989 revogou os artigos deste código que dispunham sobre *estabelecimentos de internação coletiva*.** **Lei posterior veda a instalação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência** **Dispositivo não excepciona hipóteses previstas na resolução, a saber, seções**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		RELAÇÃO DIRETA com a Resolução n.º 23.554/2017 Art. 34. Nas eleições gerais, é facultada aos eleitores a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, nas seguintes situações: (...) II - *presos provisórios e adolescentes em unidades de internação*; (...) IV - *eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida*. (...) Art. 42. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão disponibilizar *seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação* tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto. (...) Art. 44. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes deverá conter no *mínimo 20 (vinte) eleitores aptos a votar*. § 1º Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no caput, os tribunais regionais eleitorais deverão avaliar a possibilidade de agregação da seção para um local mais próximo,	**aptas a atender presos provisórios e adolescentes internados; seções aptas a atender pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida**

		a fim de viabilizar o exercício do voto dos mesários e funcionários do estabelecimento eventualmente transferidos para essa seção eleitoral. (...) Art. 58. O *eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida* que não tenha solicitado transferência para seções eleitorais aptas ao atendimento de suas necessidades até 9 de maio de 2018 poderá *solicitar transferência temporária, no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018*, para votar no primeiro, no segundo ou em ambos os turnos em seção com acessibilidade do mesmo Município (Res.-TSE 21.008/2002, art. 2º). § 1º Na hipótese do caput, o eleitor deverá comparecer a qualquer cartório eleitoral do Município em que estiver regularmente inscrito para requerer sua habilitação mediante a apresentação de documento oficial com foto. § 2º O eleitor *poderá alterar ou cancelar a habilitação no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018*.	
Direitos Políticos das pessoas idosas **Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral**	Art. 138. No local destinado a votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.	**ANTINOMIA com Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)** Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. § 1o O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: VI – participação na vida política, na forma da	**Possibilidade de acompanhamento do eleitor com deficiência por pessoa de sua confiança para o exercício do voto prevista na Resolução nº 23.381/2012** **Ausência de previsão específica sobre possibilidade de acompanhamento de pessoa idosa**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		lei; VII – *faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação*. **ANTINOMIA em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: (...) IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, *sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha*. **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 23.381/2012** Art. 7º As unidades de comunicação social dos Tribunais Eleitorais deverão: (...) II – em ano eleitoral: realizar campanhas informativas ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida quanto à importância do voto, informando: (...) c) que *o eleitor com necessidades especiais poderá contar com o auxílio de pessoa de sua*	

		confiança durante a votação (Resolução-TSE nº 21.819/2004).	
Direitos Políticos das pessoas idosas **Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral**	Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nós edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.	**RELAÇÃO DIRETA com Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 57. As *edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade* à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.	**Dispositivo não referencia Estatuto da Pessoa com Deficiência**
Direitos Políticos das pessoas idosas **Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral**	Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.	**ANTINOMIA com Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)** Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. § 1o O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: VI – participação na vida política, na forma da lei; VII – *faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação*. **ANTINOMIA em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de	**Possibilidade de acompanhamento do eleitor com deficiência por pessoa de sua confiança para o exercício do voto prevista na Resolução nº 23.381/2012** **Ausência de previsão específica sobre possibilidade de acompanhamento de pessoa idosa**

		condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: (...) IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, *sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha*. **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 23.381/2012** Art. 7º As unidades de comunicação social dos Tribunais Eleitorais deverão: (...) II – em ano eleitoral: realizar campanhas informativas ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida quanto à importância do voto, informando: (...) c) que *o eleitor com necessidades especiais poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança durante a votação* (Resolução-TSE nº 21.819/2004).	

Direitos Políticos das pessoas idosas **Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral**	Art. 143. As 8 (oito) horas, supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes. (...) § 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada os enfermos e as mulheres grávidas. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (...) Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte: III - admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;	**ANTINOMIA com a Lei 10.048/2000** Art. 1o As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as *gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos* terão *atendimento prioritário*, nos termos desta Lei. Art. 2o As *repartições públicas* e empresas concessionárias de serviços públicos *estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato* às pessoas a que se refere o art. 1o. **ANTINOMIA com Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)** Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, *com absoluta prioridade*, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A *garantia de prioridade* compreende: (...) I – *atendimento preferencial imediato e individualizado* junto aos órgãos públicos e	**Dispositivos não indicam prioridade para idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, obesos e pessoas com deficiência**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		privados prestadores de serviços à população; (...) § 2º Dentre os idosos, é assegurada *prioridade especial aos maiores de oitenta anos*, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos **ANTINOMIA com Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 9º A *pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário*, sobretudo com a finalidade de: (...) II - *atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público*; (...) § 1º Os direitos previstos neste artigo são *extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal*, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo. **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 23.381/2012** Art. 5º As unidades do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, responsáveis pelo treinamento de mesários, fornecerão orientações para auxiliar e facilitar o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida. § 1º *Caberá aos mesários, com o auxílio dos demais colaboradores que atuam durante o*	**Matéria regulamentada na Resolução n.º 23.381/2012, sem previsão de prioridade para acompanhantes e de prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		processo de votação, observar a prioridade no atendimento às pessoas com deficiência, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), gestantes, lactantes e àquelas acompanhadas por crianças de colo (Lei nº 10.048/2000).	
Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral	Art. 150. O eleitor cego poderá: I - assinar a fôlha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille; II - assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema; III - usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe fôr fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto	**RELAÇÃO DIRETA com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência *acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva* que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida. Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: I - *garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso*, sendo *vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência*;	**Previsão de material necessário ao exercício do voto da pessoa com deficiência da Resolução n.º 23.381/2012, que prevê a instalação de seções especiais**

		RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 23.381/2012 Art. 1º Fica instituído, na Justiça Eleitoral, o Programa de Acessibilidade destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida. (...) Art. 4º As urnas eletrônicas, que já contam com teclas com gravação do código Braille correspondente, serão habilitadas com sistema de áudio para acompanhamento da votação nas eleições, nos referendos ou nos plebiscitos. § 1º Os Tribunais Eleitorais disponibilizarão fones de ouvido nas *seções eleitorais especiais* e naquelas onde houver solicitação específica do eleitor cego ou com deficiência visual.	
Direitos Políticos das pessoas idosas **Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral**	Art. 153. Às 17 (dezessete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.	**ANTINOMIA com a Lei 10.048/2000** Art. 1o As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as *gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos* terão *atendimento prioritário*, nos termos desta Lei. Art. 2o As *repartições públicas* e empresas concessionárias de serviços públicos *estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato* às pessoas a que se refere o art. 1o.	**Dispositivos não indicam prioridade para idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, obesos e pessoas com deficiência**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		ANTINOMIA com Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, *com absoluta prioridade*, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A *garantia de prioridade* compreende: (...) I – *atendimento preferencial imediato e individualizado* junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; (...) § 2º Dentre os idosos, é assegurada *prioridade especial aos maiores de oitenta anos*, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos **ANTINOMIA com Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 9º A *pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário*, sobretudo com a finalidade de: (...) II - *atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público*;	

		(...) § 1º Os direitos previstos neste artigo são *extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal*, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo. **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 23.381/2012** Art. 5º As unidades do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, responsáveis pelo treinamento de mesários, fornecerão orientações para auxiliar e facilitar o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida. § 1º *Caberá aos mesários, com o auxílio dos demais colaboradores que atuam durante o processo de votação, observar a prioridade no atendimento às pessoas com deficiência, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), gestantes, lactantes e àquelas acompanhadas por crianças de colo* (Lei nº 10.048/2000).	**Matéria regulamentada na Resolução n.º 23.381/2012, sem previsão de prioridade para acompanhantes e de prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos**

Participação de pessoas trans na política	Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso. Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.	**RELAÇÃO DIRETA com Resolução TSE n.º 23.562/2018** Art. 9-A. A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero. § 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida. § 2º Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento. § 3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor. Art. 9-B. O nome social constará do título de eleitor impresso ou digital. Art. 9-C. O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro Eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil. Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral.	**Dispositivo não faz referência à possibilidade de adoção do nome social no diploma eleitoral** **Resolução 23.562/2018 não regulamenta especificamente a adoção de nome social no diploma eleitoral**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral	Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior. § 1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais. § 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.	**LACUNA em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência *acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva* que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida. Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: I - *garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso*, sendo *vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência*; **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução n.° 23.554/2017** Art. 67. As seções eleitorais para votação no exterior serão designadas e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores até 8 de agosto de 2018 e *funcionarão nas sedes das embaixadas, em repartições consulares ou em locais em que funcionem serviços do governo brasileiro* (Código Eleitoral, arts. 135 e 225, §§	**Dispositivo não prevê que os locais de votação a serem instalados no exterior devem observar a acessibilidade** **Matéria não regulamentada na Resolução n.° 23.554/2017**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		1º e 2º). Parágrafo único. Os pedidos para funcionamento de seções eleitorais fora dos locais previstos neste artigo poderão ser formulados pelo Ministério das Relações Exteriores até 6 de julho de 2018, devendo ser apreciados pelo Tribunal Superior Eleitoral até a data indicada no caput.	
Direitos políticos – hipossuficientes **Participação de indígenas na política** **Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral**	Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I - No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor; (...) § 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)	**RELAÇÃO DIRETA com a Lei 7.115/1983** Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução n.º 21.538/2004** Art. 82, § 3º O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa. **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução nº 21.920/2004** Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência. Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas	A matéria *isenção de multa em razão de estado de pobreza*, indicada na Resolução n.º 21.538/2004, limita-se a repetir a previsão geral do Código Eleitoral e não regulamenta outras hipóteses de isenção (como indígenas) *Ac.-TSE, de 6.12.2011, no PA nº 180681: isenção de multa para os índios que venham a se alfabetizar e se inscrever como eleitores* A matéria *isenção de multa para pessoas com deficiência* é regulamentada na Resolução n.º 21.920/2004

		ao alistamento e ao exercício do voto (...) Art. 2º. § 1º Na avaliação da impossibilidade e da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação socioeconômica do requerente e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência.	

2. LEI DAS ELEIÇÕES

(Lei 9.504/1997, com alterações posteriores)

TEMA	DISPOSITIVO LEGAL	QUESTÃO SUSCITADA	DIAGNÓSTICO INICIAL
Participação de pessoas trans na política **Participação feminina na política**	Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) § 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)	**RELAÇÃO DIRETA com a Resolução n.º 23.548/2017** Art. 20. Cada partido político ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa e as Assembleias Legislativas no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas Unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas. § 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º). § 2º *Do número de vagas resultante das*	**Dispositivo apresenta terminologia inadequada (sexo, ao invés de gênero)** Ac.-TSE, de 1º.3.2018, na Cta nº 060405458: a expressão *"cada sexo"* refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico. **Ausência de previsão específica na lei e nas resoluções pertinentes sobre o registro de candidaturas de pessoas trans**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º). § 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, *qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo* (Ac.-TSE no REspe nº 22.764). § 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. § 5º O deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância do disposto nos parágrafos anteriores, atendidas as diligências referidas no art. 37. § 6º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º).	Ac.-TSE, de 16.8.2016, no REspe nº 24342: possibilidade de, em ação de investigação judicial eleitoral, verificar se o partido está cumprindo efetivamente o conteúdo deste parágrafo.

		RELAÇÃO DIRETA com a Resolução TSE n.º 23.562/2018 Art. 9-A. *A pessoa travesti ou transexual poderá*, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, *se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero*. § 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida. § 2º *Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento*. § 3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor. Art. 9-B. O nome social constará do título de eleitor impresso ou digital. Art. 9-C. O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro Eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil. Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no	

		alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral. **ANTINOMIA em relação à Lei 12.711/2012** Art. 3o Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1o desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)	**Dispositivo eleitoral adota como parâmetro 30% das vagas**

Participação de pessoas trans na política **Participação de indígenas na política**	Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...) VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.	**RELAÇÃO DIRETA com a Resolução n.º 23.548/2017** Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex: (...) II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VIII): a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura; b) profundidade de cor: 24bpp; c) cor de fundo uniforme, preferencialmente branca; d) características: frontal (busto), *trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos*, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;	**Dispositivo detalhado na Resolução n.º 23.548/2017, com previsão de "trajes adequados para fotografia oficial" e proibição geral de adornos**
Participação de jovens na política	§ 2o A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)	**RELAÇÃO DIRETA com Constituição Federal** Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial	**Dispositivo alterado para permitir a responsabilização penal dos candidatos**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Participação de pessoas trans na política	Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.	**RELAÇÃO DIRETA com Resolução n.º 23.548/2017** Art. 27. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente. **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução TSE n.º 23.562/2018** Art. 9-A. *A pessoa travesti ou transexual poderá*, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, *se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero*. § 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida. (...) § 3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor. Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro	**Dispositivo detalhado na Resolução n.º 23.548/2017, que não faz referência específica ao nome social de pessoas trans para fins de utilização em urna eletrônica** **Matéria nome social regulamentada na Resolução n.º 23.562/2018, sem referência específica ao nome a ser utilizado na urna** **Dispositivo e resoluções pertinentes estabelecem proibição geral de nomes que atentem contra o pudor ou que sejam ridículos ou irreverentes. Necessidade de compatibilização com permissão para uso de nome social**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		Eleitoral.	
Participação de pessoas trans na política	§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.	**RELAÇÃO DIRETA com a Resolução TSE n.º 23.562/2018** Art. 9-A. *A pessoa travesti ou transexual poderá*, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, *se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero*. § 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.	**Dispositivo não faz referência específica à possibilidade de adoção de nome social pelas pessoas trans**
Participação feminina na política **Participação de pessoas trans na política**	Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) § 2o Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)	**RELAÇÃO DIRETA COM o julgamento da ADI 5617, em 15.3.2018, pelo STF** (Acórdão Relator(a) Min. Edson Fachin. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico: 03/10/2018 – Ata n.º 145/2018. DJE nº 211, divulgado em 02/10/2018) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS.	**Dispositivo não determina a obrigatoriedade de aplicação mínima de 30% do FEFC nas candidaturas femininas** **Decisão do STF na ADI 5617 não tratou especificamente da aplicação de recursos do FEFC nas candidaturas femininas, mas apenas da aplicação dos recursos do Fundo Partidário**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes. 2. O princípio da igualdade material é prestigiados por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. 3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da	

		expressão "três " contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a *(a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais,* e *(b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção*; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95. **RELAÇÃO DIRETA com a Consulta TSE Nº 0600252-18.2018.6.00.0000** (Acórdão Relator(a) Min. Rosa Weber - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 15/08/2018) EMENTA: CONSULTA. SENADORAS E DEPUTADAS FEDERAIS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. *DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)* E DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO	**Decisão do TSE na CTA 0600252 aplica os fundamentos do STF na ADI 5617 para determinar a obrigatoriedade de aplicação mínima de 30% dos recursos do FEFC nas candidaturas femininas, devendo ser observada a proporcionalidade de candidaturas por gênero efetivamente registradas.**

		RÁDIO E NA TV. PROPORCIONALIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. *MÍNIMO LEGAL DE 30% DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. APLICABILIDADE.* FUNDAMENTOS. ADI 5617. STF. EFICÁCIA TRANSCENDENTE. PAPEL INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROTAGONISMO. PRÁTICAS AFIRMATIVAS. FORTALECIMENTO. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS. QUESITOS RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE. **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução TSE n.º 23.568/2018** Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º). *§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação* (STF: ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18,	**Resolução TSE n.º 23.568/2018 determinar a obrigatoriedade de aplicação mínima de 30% dos recursos do FEFC nas candidaturas femininas, mas não especifica as situações das candidaturas majoritárias; das candidaturas para vice-presidente, para vice-governador e para suplentes ao cargo de Senado Federal.** **Ausência de regulamentação específica em relação aos recursos do FEFC a serem aplicados nas candidaturas de mulheres**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		julgada em 22 de maio de 2018).	**trans**
Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral	Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga. § 1o A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)	**ANTINOMIA em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros: I - subtitulação por meio de legenda oculta; II - janela com intérprete da Libras; III - audiodescrição. Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os *debates* transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;	**Dispositivo indica obrigatoriedade alterativa de um dos recursos de acessibilidade indicados** **Estatuto da Pessoa com Deficiência indica a obrigatoriedade simultânea de pelo menos três recursos de acessibilidade: legenda, intérprete de Libras e audiodescrição**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral	Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)	**LACUNA em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir *o uso dos seguintes recursos, entre outros*: I - subtitulação por meio de legenda oculta; II - janela com intérprete da Libras; III - audiodescrição. Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os *debates* transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, *pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei*; **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução TSE n.º 23.551/2018** Art. 38. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (...) § 4º Os debates transmitidos na televisão	**Dispositivo não indica obrigatoriedade de recursos de acessibilidade para os debates entre candidatos a serem transmitidos por rádio ou televisão** **Resolução TSE n.º 23.551/2018 indica obrigatoriedade simultânea de pelo menos três recursos de acessibilidade para os debates entre candidatos a serem transmitidos por rádio ou televisão: legenda, intérprete de Libras e audiodescrição**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		deverão utilizar, *entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição* (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III e ABNT/NBR 9050/15, itens 5.2.9.1 e 5.2.9.1.1)	

Participação feminina na política **Participação de pessoas trans na política**	Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) § 1º A propaganda será feita: I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados: a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio; b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão; II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados: a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos,	**RELAÇÃO DIRETA com a Consulta TSE Nº 0600252-18.2018.6.00.0000** (Acórdão Relator(a) Min. Rosa Weber - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 15/08/2018) EMENTA: CONSULTA. SENADORAS E DEPUTADAS FEDERAIS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. *DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)* E DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV. PROPORCIONALIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. *MÍNIMO LEGAL DE 30% DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. APLICABILIDADE.* FUNDAMENTOS. ADI 5617. STF. EFICÁCIA TRANSCENDENTE. PAPEL INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROTAGONISMO. PRÁTICAS AFIRMATIVAS. FORTALECIMENTO. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS. QUESITOS RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE. (...) 12. No tocante ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, consabido não haver disposição normativa expressa que balize a sua distribuição em termos de percentual de gênero. A despeito disso, *a carência de regramento normativo que imponha a observância dos patamares mínimos previstos no art. 10, §*	**Dispositivos não indicam obrigatoriedade de destacamento de tempo mínimo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV** **Decisão do TSE na CTA 0600252 aplica os fundamentos do STF na ADI 5617 para afirmar ser possível aplicar patamar mínimo de tempo de propaganda para candidaturas femininas, embora a questão não seja detalhada.**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

	no rádio; b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão; III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras: a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado	*3º, da Lei nº 9.504/97 à distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão não obstaculiza interpretação extraída a partir de preceitos constitucionais que viabilizem a sua implementação*. **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução TSE n.º 23.551/2018** Art. 51. O candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/1997, arts. 16-A e 16-B). (...) Art. 70. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.	**Resolução TSE n.º 23.551/2018 não indica obrigatoriedade de destacamento de tempo mínimo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV para candidaturas femininas e de mulheres trans**

	Federal se der por dois terços; IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras: a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;		

	V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras: a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der		

	por dois terços; VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado: a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio; b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão; VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador. (...) § 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:		

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

	I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.		

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Participação de pessoas trans na política	Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89. § 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.	**RELAÇÃO DIRETA com a Resolução TSE n.º 23.562/2018** Art. 9-A. *A pessoa travesti ou transexual poderá*, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, *se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero*. § 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida. § 2º *Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento*. § 3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor. Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral.	**Dispositivo não faz referência específica à possibilidade de adoção de nome social pelas pessoas trans e à designação de gênero**
Participação de pessoas trans na política	Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com	**RELAÇÃO DIRETA com a Resolução TSE n.º 23.562/2018** Art. 9-A. *A pessoa travesti ou transexual*	**Dispositivo não faz referência específica à possibilidade de adoção de nome social pelas pessoas trans**

	fotografia. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)	*poderá*, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, *se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero*. (...) Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral.	
Participação feminina na política **Participação de jovens na política** **Participação dos negros na política**	Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1o de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)		**Dispositivo indica necessidade de incentivar a participação de mulheres, de jovens e de negros na política; entretanto, não faz referência a outras categorias: pessoas trans, indígenas, pessoas com deficiência, etc.** **Matéria não regulamentada em resolução** **Única referência encontrada sobre participação dos negros na política**
GERAL	Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para	**<u>Resoluções pertinentes</u>** **Resolução n.º 23.548**, de 18 de dezembro de 2017 - Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.	

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

	sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.	(http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235482017.html) **Resolução n.º 23.554**, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018. (http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235542017.html) **Resolução nº 23.568**, de 24 de maio de 2018 - Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). (http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235682018.html) **Resolução nº 23.551**, de 18 de dezembro de 2017 - Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. (http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html) **Resolução TSE nº 23.553**, de 18 de dezembro de 2017 - Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições (http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235532017.html)	

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		Resolução TSE n.º 23.575, de 28 de junho de 2018 - Altera a Resolução-TSE nº 23.553/2017 (http://sintse.tse.jus.br/documentos/2018/Ago/1/diario-da-justica-eletronico-tse/resolucao-no-23-575-de-28-de-junho-de-2018-altera-a-resolucao-tse-no-23-553-de-18-de-dezembro-de-2017-que-dispoe-sobre-a-arrecadacao-e-os-gastos-de-recursos-por-partidos-politicos-e-candidatos-e-sobre-a-prestacao-de-contas-nas-eleicoes)	

3. LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

(Lei 9.096/1995, com alterações posteriores)

TEMA	DISPOSITIVO LEGAL	QUESTÃO SUSCITADA	DIAGNÓSTICO INICIAL

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Participação feminina na política **Participação de pessoas trans na política**	Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento. (...) Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral. Parágrafo único. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação: (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996) I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional; (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996) II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal. (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996) (...) Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.	CTA 060381639, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, questiona sobre a participação feminina na constituição dos órgãos partidários: "1 - A previsão de reserva de vagas para candidaturas proporcionais, inscrita no parágrafo 3° do artigo 10 da Lei n° 9.504/97, deve ser observada também para a composição das comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos, de suas comissões provisórias e demais órgãos equivalentes? 2 - Caso a resposta ao primeiro quesito seja positiva, serão indeferidos pela Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução-TSE n° 23.465/2015, os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária que não tenham observado os percentuais previstos no parágrafo 3° do artigo 10 da Lei 9.504/97?".	**Consulta 060381639 não julgada pelo TSE**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

	(...) Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre: IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;		

Participação feminina na política **Participação de pessoas trans na política**	Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro. § 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas: II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido. (...) § 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.	CTA 060381639, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, questiona sobre a participação feminina na constituição dos órgãos partidários: "1 - A previsão de reserva de vagas para candidaturas proporcionais, inscrita no parágrafo 3° do artigo 10 da Lei n° 9.504/97, deve ser observada também para a composição das comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos, de suas comissões provisórias e demais órgãos equivalentes? 2 - Caso a resposta ao primeiro quesito seja positiva, serão indeferidos pela Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução-TSE n° 23.465/2015, os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária que não tenham observado os percentuais previstos no parágrafo 3° do artigo 10 da Lei 9.504/97?".	**Consulta 060381639 não julgada pelo TSE**

Participação feminina na política **Participação de pessoas trans na política**	Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)	**RELAÇÃO DIRETA com a Resolução TSE n.º 23.546/2017** Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (...) § 3º Os documentos relativos aos gastos com a *criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres* devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil. (...) Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a *criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres*, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político. (...)	**Dispositivo não especifica as categorias de gastos que poderiam ser compreendidas como "programas de promoção e difusão da participação política das mulheres"; tampouco faz referência à participação política das mulheres trans** **Resolução TSE n.º 23.546/2017 proíbe que os recursos destinados aos "programas de promoção e difusão da participação política das mulheres" sejam usados para o pagamento de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares** **Resolução TSE n.º 23.546/2017 não faz referência à aplicação desses recursos para a participação política das mulheres trans**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		§ 3º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, *vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares*.	
Participação feminina na política **Participação de pessoas trans na política**	§ 5o O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)	**RELAÇÃO DIRETA com a Resolução TSE n.º 23.546/2017** Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político. § 1º *O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do*	**Dispositivo não faz referência à aplicação desses recursos para fomentar a participação política das mulheres trans** **Resolução TSE n.º 23.546/2017, além do acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V, estabelece a proibição de uso dos valores para finalidade diversa – salvo aplicação nas campanhas das mulheres – e a implicação de irregularidade grave no julgamento das contas.**

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º). § 2º Na hipótese do § 1º, o partido fica *impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa*. (...) § 4º A infração às disposições previstas neste artigo implica *irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas*. § 5º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, *os recursos a que se refere o caput podem ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido*, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 2º.	
Participação feminina na política **Participação de pessoas trans na política**	§ 5o-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.617) (...) § 7o A critério da secretaria da	**RELAÇÃO DIRETA COM a Lei 13.165/2015** Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de	**Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADI 5.617), devendo ser observado o regramento do art. 9º da Lei 13.165/2015, em interpretação conforme à constituição conferida pelo STF no julgamento da mesma ADI** **Interpretação conforme do art. 9º da Lei 13.165/2015 (ADI 5.617)** - Declarada a inconstitucionalidade da expressão "três", devendo o destacamento de recursos mínimos de 30% dos recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento de campanhas serem aplicados nas

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

	mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5o. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.617)	19 de setembro de 1995 . (Vide ADIN Nº 5.617) **RELAÇÃO DIRETA COM o julgamento da ADI 5617, em 15.3.2018, pelo STF** (Acórdão Relator(a) Min. Edson Fachin. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico: 03/10/2018 – Ata n.º 145/2018. DJE nº 211, divulgado em 02/10/2018) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes. 2. O princípio da igualdade material é prestigiados por ações afirmativas. No	campanhas femininas, sem limitação de número de eleições. - Interpretação conforme à Constituição para equiparar o patamar legal mínimo de 30% de registro de candidaturas femininas nas eleições proporcionais ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, com indicação expressa de que a regra incluiria também as candidaturas femininas para as eleições majoritárias - Interpretação conforme à Constituição para fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; - Interpretação conforme à Constituição para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95. - Modulação posterior dos efeitos temporais da decisão em relação a este último item para assegurar que os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas de que cuidam estes dispositivos possam ser adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018.

		entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. 3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para: *(i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três " contida no art. 9º da Lei 13.165/2015*; (ii) *dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015* de modo a *(a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais,* e *(b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais*	

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

		do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95. **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução TSE n.º 23.546/2017** Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político. (...) § 6º Nas três eleições que se seguirem ao dia 29 de setembro de 2015, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º). **RELAÇÃO DIRETA com a Resolução**	**Resolução TSE n.º 23.546/2017 não foi alterada após decisão do STF, tendo permanecido a referência aos dispositivos legais declarados inconstitucionais ou que foram objeto de interpretação conforme.** **Resolução TSE n.º 23.553/2017 foi alterada após decisão do STF, para se adequar aos dispositivos legais declarados inconstitucionais ou que foram objeto de interpretação conforme.**

		TSE n.º 23.553/2017 com alterações da Resolução TSE nº 23.575/2018 Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores. § 4º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas *no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário*, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º). (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018) § 5º *Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção*. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018) § 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser *aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar*	

		candidaturas masculinas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018) § 7º *O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas*. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018) § 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)	
GERAL	Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.	**Resoluções pertinentes** **Resolução nº 23.546**, de 18 de dezembro de 2017 - Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235462017.html) **Resolução TSE nº 23.553**, de 18 de dezembro de 2017 - Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por	

		partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições (http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235532017.html) **Resolução n.º 23.571**, de 29 de maio de 2018 - Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. (http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235712018.html) **Resolução TSE n.º 23.575**, de 28 de junho de 2018 - Altera a Resolução-TSE nº 23.553/2017 (http://sintse.tse.jus.br/documentos/2018/Ago/1/diario-da-justica-eletronico-tse/resolucao-no-23-575-de-28-de-junho-de-2018-altera-a-resolucao-tse-no-23-553-de-18-de-dezembro-de-2017-que-dispoe-sobre-a-arrecadacao-e-os-gastos-de-recursos-por-partidos-politicos-e-candidatos-e-sobre-a-prestacao-de-contas-nas-eleicoes	